



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D O U. n. 11-11-1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.855-001.323/89-46

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.633

Recurso nº: 86.481

Recorrente: AGROPECUARIA ITACOLOMI LTDA.

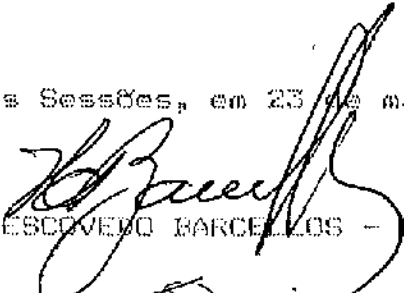
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

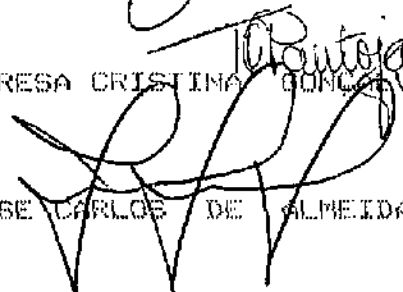
FINSOCIAL - Auto de Infração para exigência de contribuição ao FINSOCIAL, em virtude de insuficiência na base de cálculo, por omissões de receitas operacionais constatadas nos anos de 1984 e 1985. Recurso negado por falta de provas do alegado, nos termos da lei de regência.

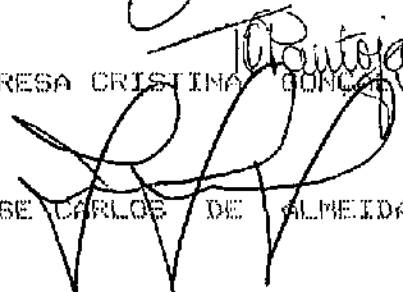
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA ITACOLOMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-001.323/89-46
 Recurso nº 86.481
 Acórdão nº 202-05.633
 Recorrente: AGROPECUARIA ITACOLOMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor equivalente a 176,18 RTNF que, acrescido das multas de 20% e 50% (35,46 RTNF) e dos juros de mora até setembro/89, constituiu-se em crédito tributário no montante de 264,65 RTNF, conforme Demonstrativos de fls. 04/06, em decorrência de omissão de receita operacional, relativa aos anos de 1984 e 1985, caracterizada por: Passivo Fictício; compras não escrituradas no Livro Diário nº 03; empréstimos efetuados pelos sócios, sem comprovação da entrega do numerário e da origem dos recursos; empréstimos obtidos do sócio Roberto Moulattiet, sem comprovação da entrega do numerário e da origem dos recursos.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 11, a Autuada requer o cancelamento da exigência fiscal, com base nas razões de defesa interposta no processo de IRPJ que são anexadas, por cópia, às fls. 13/19.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 21) foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, baseando-se nos fundamentos constantes às fls. 22 e 23, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"FINSOCIAL - Auto de Infração para exigência de contribuição ao FINSOCIAL, em virtude de insuficiência na base de cálculo por omissões de receitas operacionais constatadas nos anos de 1984 e 1985. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Inconformada, a Empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 26, ao qual junta as razões de defesa oferecidas no processo de IRPJ, reiterando todos os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes autos, fls. 30/36, do Acórdão nº 101-83.214 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

TOP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-001.323/89-46
Acórdão nº: 202-05.633

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

A Autuada repisa nestes autos os mesmos argumentos de defesa já constantes do processo de seu interesse de IRPJ, cf. Acórdão nº 101-83.214 prolatado pela 1ª Câmara do Colendo 1º Conselho, argumentos esses que lá não lograram êxito, por estarem desacompanhados de elementos probantes.

Melhor sorte não poderá merecer aqui, vez que não restou comprovada a origem de recursos ingressados a título de empréstimos dos sócios, nem o efetivo ingresso do respectivo numerário, no caixa da firma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da legislação de regência.

E o voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA